

**AO/ÀS EXMO.(A)(S) REPRESENTANTE(S) DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)**

**Ref.:** Inabilitação constante da Deliberação Conjunta do Edital de Chamamento Público nº 31/2025 (ATI — Regiões 1 e 2)

**Assunto:** Pedido de anulação da inabilitação, habilitação imediata e medida cautelar administrativa para suspensão do chamamento até decisão final.

A ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL – AEDAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.597.850/0001-07, com sede institucional na Rua Adalberto Ferraz, nº 42, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31210-020, endereço no qual recebe intimações e comunicações oficiais, neste ato representada por seus representantes legais, conforme documentos anexos, vem, com fundamento no ordenamento jurídico aplicável, interpor o presente:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **1. PRELIMINARMENTE**

Diante da urgência e dos riscos graves impostos pela decisão de inabilitação, requer-se, a **habilitação da AEDAS**, com fundamento na imperiosa necessidade de preservação do interesse público, da continuidade dos serviços essenciais de assessoramento técnico e da própria estabilidade institucional do processo reparatório.

A urgência decorre, de forma direta e inequívoca, do fato de que **não existe decisão popular** que tenha determinado a exclusão da AEDAS das Regiões 1 e 2 ou mesmo decisão judicial.

Verifica-se que a decisão de inabilitação se fundou em motivo **estranho ao edital**, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital n.º 31/2025 estabelece, de forma clara, na **Cláusula 2.2**, os requisitos mínimos de habilitação: existência mínima de três anos; experiência comprovada com atingidos; atuação com perspectiva de direitos humanos; regularidade fiscal e trabalhista; independência institucional em relação à Vale; natureza jurídica sem fins lucrativos; integridade e anticorrupção; mecanismos de transparência; e apresentação completa da Proposta Técnica nos termos do **Anexo III** (metodologia, equipe, currículos, previsão orçamentária, infraestrutura, cronograma e vídeo de apresentação).

**Todos esses requisitos foram integralmente cumpridos pela AEDAS, sem qualquer apontamento de desconformidade documental, técnica ou operacional.**

A utilização, como causa de inabilitação, de uma suposta “recusa anterior”, inexistente, controvertida e objeto de disputa judicial, viola de modo direto a vinculação ao edital, introduzindo critério não previsto, subjetivo, exógeno e incompatível com a fase de habilitação.

É ilegal, portanto, impedir a continuidade da AEDAS no certame com fundamento que não consta entre os critérios taxativos da Cláusula 2.2 nem entre os parâmetros objetivos de avaliação da Proposta Técnica definidos no Anexo III.

Tal ruptura do julgamento objetivo configura vício evidente de motivação e **desvio de finalidade**, apto a justificar, desde logo, a suspensão do ato impugnado.

Por todas essas razões, impõe-se, em caráter liminar, a habilitação da AEDAS a fim de evitar a consolidação de efeitos irreversíveis e a consumação de dano social irreparável às Regiões 1 e 2.

## 2. EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social - AEDAS atua desde o início da execução do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) como Assessoria Técnica Independente (ATI) das Regiões 1 e 2, território marcado por alta complexidade social, severos danos do desastre e forte heterogeneidade comunitária.

Nesse período, acumulou um arcabouço técnico, metodológico e comunitário único, que envolve desde o diagnóstico inicial de danos e a construção de mecanismos participativos, até o desenvolvimento de projetos estruturantes nos Anexos 1.3, 1.4 e 1.1, organizando comissões, elaborando centenas de documentos técnicos e garantindo a participação informada das pessoas atingidas.

Este acúmulo, construído ao longo de anos, não é replicável no curto prazo, razão pela qual sua ruptura traz danos severos às comunidades.

Além disso, a AEDAS sempre atuou como representante legitimamente escolhida pelas instâncias regionais, cumprindo a função de braço técnico da população atingida, escolha esta que não foi objeto de revogação pela coletividade atingida em momento algum.

A relação entre a AEDAS e as Instituições de Justiça passou a sofrer tensões quando, em 2024 e 2025, foram apresentadas propostas de redistribuição de recursos elaboradas pela CAMF, que previam teto orçamentário e aplicação de critérios não isonômicos na distribuição dos recursos às Regiões 1 e 2.

A AEDAS, no estrito cumprimento de seu dever institucional, apontou tecnicamente que a nova divisão reduzia capacidade operacional e prejudicava a proporcionalidade entre número de atingidos e valores destinados.

Longe de configurar “recusa”, tratou-se de impugnação fundamentada, fato posteriormente reconhecido pelas próprias decisões judiciais que verificaram inconsistências nos critérios diferenciados adotados para regiões distintas.

As IJs, porém, interpretaram esta legítima manifestação técnica como resistência injustificada, inaugurando uma narrativa institucional de “recusa” que não encontra amparo na

realidade dos fatos, tão pouco no que consta da ACP, mas que foi progressivamente utilizada para tentar justificar a substituição da entidade.

Diante da controvérsia, foram ajuizadas ações e incidentes processuais que resultaram em decisões judiciais fundamentais ao reposicionamento do quadro fático.

Em **22/09/2025**, na **ACP nº 5071521-44.2019.8.13.0024**, o Juízo de 1ª Instância reconheceu expressamente a necessidade de continuidade da ATI e determinou a liberação de recursos às ATIs de toda a bacia, ajustando valores para as regiões 1 e 2, a serem executados pela ATI AEDAS e ordenando que fosse apresentado novo Plano de Trabalho, reconhecendo sua legitimidade e capacidade técnica para continuar atuando.

Esse reconhecimento judicial demonstra que não houve exclusão formal da entidade, nem determinação judicial de sua substituição.

Ademais, o **Agravado Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003**, ainda pendente e sem decisão definitiva sobre a matéria, revela que a discussão permanece aberta no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo absolutamente incorreto, por parte das IJs, assumir efeito definitivo de “recusa” ou “desvinculação” enquanto o Judiciário ainda debate o tema.

Ou seja, **não há qualquer decisão transitada em julgado que desautorize a AEDAS a continuar atuando**, tampouco que legitime sua exclusão do processo seletivo. Além disso, persiste um fato de extrema relevância: as instâncias regionais das regiões 1 e 2 não foram consideradas sobre a exclusão da Aedas, como determina o Termo de Compromisso de 2020, ainda vigente. Importante ressaltar que, conforme a ata de reunião em anexo, apresentaram sua posição ao MPMG e à DPEMG e não obtiveram retorno diante do pleito.

Apesar do exposto, as IJs abriram o **Edital de Chamamento Público nº 31/2025**, **desconsiderando a posição das instâncias regionais** e alegando que a AEDAS teria “recusado” a assinatura de termos aditivos e que seria necessário selecionar “nova entidade” para substituir a AT para as regiões 1 e 2.

A AEDAS **cumpriu integralmente os requisitos editalícios**, apresentou toda a documentação exigida, comprovou experiência técnica e demonstrou capacidade operacional.

Porém, foi surpreendida com decisão de inabilitação baseada exclusivamente em **fato não previsto no edital e juridicamente controvertido**, ou seja, a suposta “recusa” ainda em discussão judicial.

A decisão de inabilitação, portanto, não resulta da análise técnica da documentação, mas de juízo político-administrativo prévio, estranho ao conceito jurídico de “habilitação” e incompatível com o princípio da vinculação ao edital.

A retirada da AEDAS do certame, portanto, não é apenas um ato administrativo: é um ato que **produz dano social massivo** e contraria o interesse coletivo de continuidade da Assessoria Técnica Independente que as comunidades atingidas escolheram legitimamente para assessorá-las no processo da reparação.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***3.1. Da violação ao direito das pessoas atingidas de escolher sua assessoria técnica independente***

É direito das Populações Atingidas por Barragens **a assessoria técnica INDEPENDENTE, multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas**, sem interferência do empreendedor e assegurada às expensas deste.

Esse direito é derivado de dois fundamentos constitucionais que estruturam não apenas o regime jurídico das populações atingidas, mas também o próprio desenho institucional da reparação integral.

De um lado, o **princípio democrático participativo**, inscrito nos arts. 1º, parágrafo único, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que a atuação estatal deve ser construída com participação ativa dos cidadãos diretamente afetados pelas políticas públicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desastres socioambientais.

De outro lado, o **direito humano à reparação integral**, derivado dos arts. 1º, III; 3º, I e III; e 225 da Constituição, impõe ao Estado o dever de adotar medidas que não apenas recomponham danos, mas também assegurem instrumentos de **autonomia, informação e formação** para que as comunidades possam exercer protagonismo sobre os rumos da reparação.

Assim, a prerrogativa de escolha da assessoria técnica pelas populações atingidas não é um detalhe procedural, pois trata-se de expressão direta desses fundamentos constitucionais, funcionando como condição estruturante da legitimidade, da eficácia e da continuidade das políticas de reparação.

Por isso, qualquer ato administrativo que restrinja ou desconsidere essa escolha, como ocorreu no presente caso, não afeta apenas a legalidade do edital, mas atinge o próprio núcleo constitucional que dá sustentação ao sistema de assessoramento técnico independente.

Tal direito foi inicialmente afirmado na decisão paradigmática proferida nos autos nº **5010709-36.2019.8.13.0024**, na qual o Juiz Elton Pupo Nogueira definiu que a indicação da ATI deve ocorrer por meio de **eleição pública, direta e presencial** realizada pelas comissões de pessoas atingidas, de modo a resguardar sua autonomia e impedir ingerência institucional na escolha da entidade incumbida de assessorá-las

Esse fundamento foi posteriormente positivado pela **Lei Estadual 23.795/2021 (PEAB)**, que assegura expressamente o “**direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem**” (art. 3º, VIII), e pela **Lei Federal 14.755/2023 (PNAB)**, que reafirma a “**assessoria técnica independente, [...] escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência**” (art. 3º, V)

Ademais, o próprio **Termo de Compromisso firmado entre IJs e ATIs** reconhece que as entidades foram “**selecionadas pelas pessoas atingidas**”, reafirmando a validade da escolha realizada em 2019 e homologada judicialmente, integrando-a ao regime do AJRI como dado normativo prévio que condiciona qualquer alteração posterior

Assim, o edital de chamamento público não poderia, sob nenhum fundamento, impor a substituição da AEDAS sem prévia deliberação das comunidades e sem decisão judicial que afastasse o regime jurídico vigente, pois fazê-lo significa violar simultaneamente a decisão judicial constitutiva, a PEAB, a PNAB, os princípios constitucionais da participação e da centralidade das vítimas, e o próprio núcleo essencial do direito fundamental à reparação integral.

Essa prerrogativa foi reafirmada inclusive pela **2ª instância**, quando o Desembargador **André Leite Praça**, no Agravo de Instrumento nº **1.0000.24.484735-6/003**, enfatizou que os arranjos previstos no AJRI e na PNAB exigem respeito à participação das pessoas atingidas,

ressaltando que a reparação integral depende da preservação dos mecanismos de confiança, transparência e continuidade institucional.

Sua decisão analisa expressamente o papel central da ATI e o risco social decorrente da interrupção de seus trabalhos antes da adequada participação das comunidades.

A inabilitação da atual ATI das pessoas atingidas das regiões 1 e 2, sem a apresentação de critérios técnicos, com a justificativa genérica e externa ao edital de “recusa” da entidade que elas escolheram, viola, portanto, tanto a PNAB quanto a Constituição e o próprio Termo firmado entre ATIs e IJs.

Trata-se de vício insanável que invalida decisão de inabilitação.

### **3.2. Da violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo**

O Edital n.º 31/2025 estabelece, na **Cláusula 2.2**, um rol **exato, taxativo e objetivo de requisitos de habilitação**, que inclui existência mínima de três anos, experiência com atingidos, atuação em direitos humanos, regularidade fiscal e trabalhista, independência institucional em relação à Vale, ausência de condenações por corrupção, mecanismos de transparência e apresentação integral da Proposta Técnica conforme o **Anexo III**.

A AEDAS **cumpriu integralmente** cada item desse rol, sem qualquer apontamento técnico ou documental contrário.

Nada no edital prevê como hipótese de inabilitação a “recusa em assinar termo aditivo”, nem autoriza analisar fatos externos ao conjunto documental exigido.

A decisão administrativa, entretanto, introduziu critério **não previsto**, estranho ao edital, subjetivo e juridicamente controvertido, tendo em vista que a suposta “recusa anterior” da AEDAS a assinar termos aditivos não consta no instrumento convocatório e é objeto de disputa judicial.

Trata-se de violação frontal ao princípio da **vinculação ao edital**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021, que inclui a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como balizas obrigatórias da atuação administrativa.

A jurisprudência é rigorosamente consolidada neste sentido. O STJ, no RMS 62.330/MS (2023), afirmou que o edital é a “lei do certame” e que a Administração não pode alterar critérios ou incluir requisitos exógenos durante a execução do processo seletivo, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

NOTA DE CORTE . MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA . OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, **o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.** 2 . Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015).

3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4 . Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n . 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato .6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos

candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.<sup>7</sup> Recurso ordinário provido . Concessão da ordem. (STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

Do mesmo modo, o **TRF4**, na ApRemNec **5004713-51.2019.4.04.7102**, reconheceu que a ausência de critério expresso no edital impede que a Administração rejeite candidaturas com base em conceito ambíguo ou não delimitado, sob pena de discricionariedade abusiva e afronta à isonomia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. RECONHECIMENTO DE PONTUAÇÃO . TITULAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas . O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da isonomia. 2. Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do Edital dificulta o acesso igualitário aos cargos públicos, já que os pretendentes à vaga não têm conhecimento prévio dos requisitos aos quais devem atender. 3 . Para o caso dos autos, não é aceitável a omissão quanto ao esclarecimento do conceito de "área afim", pois tal ausência de clareza possibilita que as regras do concurso público sejam alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, ao arrepio do princípio da legalidade. 4. Mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada reconheça a pontuação dos títulos de mestre e de doutor atrelados ao curso de letras, apresentados pela impetrante no Concurso Público - Edital 25/2017, para o cargo de professor do Curso de Direito junto à Universidade Federal de Santa Maria. (TRF-4 -

ApRemNec: 50047135120194047102 RS, Relator.: MARGA INGE  
BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, 3ª Turma)

Em idêntico sentido, o **TJMG**, no AI **2006494-04.2023.8.13.0000**, deixou assentado que a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório e que qualquer afastamento dos parâmetros ali previstos implica nulidade do ato:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

**Não existe margem legal para análises subjetivas na fase de habilitação**, que deve restringir-se aos documentos e critérios objetivos fixados no edital.

Dessa forma, a inabilitação da AEDAS, fundada em narrativa externa aos critérios editalícios é **ilegal**, viola o  **julgamento objetivo** e o princípio da **segurança jurídica**, o que impõe sua anulação.

### ***3.3. Da afronta ao princípio da legalidade, da motivação e da segurança jurídica***

O ato administrativo que inabilitou a AEDAS revela uma afronta estrutural ao princípio da legalidade administrativa e aos requisitos formais e materiais de validade dos atos administrativos.

A decisão foi amparada exclusivamente em uma premissa fática de suposta “recusa” da associação em assinar um termo aditivo para a continuidade dos trabalhos na região, que não

encontra previsão no edital e não constitui critério de habilitação, o que caracteriza violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A legalidade, enquanto fundamento indispensável da atuação estatal, exige que a Administração se mantenha estritamente dentro dos parâmetros normativos, sendo vedada a criação de critérios exógenos ou subjetivos que alterem a natureza do certame ou prejudiquem candidatos que cumpriram todos os requisitos objetivos estabelecidos.

Trata-se, portanto, de motivação fundada em fato inexistente e juridicamente inadequado, o que vicia a decisão desde sua origem.

A Constituição da República, em seu art. 37, caput, impõe de maneira categórica à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A motivação, embora não expressamente mencionada no caput, constitui corolário indissociável desses princípios, como reconhece pacificamente a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, que elenca como princípios norteadores das contratações públicas, entre outros, a motivação, a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade.

A Lei 9.784/1999 reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu art. 2º, que a Administração deve observar os princípios da **motivação**, da **finalidade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **segurança jurídica**, exigindo atuação conforme a lei e o Direito (inc. I), objetividade no atendimento ao interesse público (inc. III), adequação entre meios e fins (inc. VI) e **indicação dos pressupostos de fato e de direito** (inc. VII).

Além disso, o art. 50 da mesma lei determina que atos que neguem direitos ou limitem a participação em procedimentos de seleção devem apresentar motivação **explícita, clara e congruente**, vinculada aos fatos efetivamente comprovados nos autos

Nada disso ocorreu, tendo em vista que a motivação apresentada é evasiva, contraditória e desconectada dos fatos documentados.

Ao fundamentar a inabilitação na ideia de uma “recusa anterior”, a Administração incorre em vício de motivação, pois utilizou fato controvertido, pendente de discussão judicial e absolutamente inadequado à fase de habilitação.

A AEDAS nunca recusou sua atuação, pois o que houve foi uma manifestação técnica, embasada e legítima sobre critérios orçamentários e metodológicos de distribuição dos recursos entre as regiões atingidas, manifestação cuja legitimidade foi inclusive reconhecida pelo Judiciário em decisões que determinaram ajustes orçamentários e solicitaram novos planos de trabalho.

A Administração, ao desconsiderar essas decisões e reconstruir a interpretação dos fatos para fins sancionatórios, incorre em desvio do dever de verdade objetiva e viola o princípio da confiança legítima, indispensável à condução dos certames públicos.

A própria existência de decisões judiciais conflitantes e pendentes, incluindo aquela proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, que determinou a continuidade da atuação da AEDAS e a apresentação de novo plano de trabalho, e os despachos no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, que não suspenderam tal continuidade, impede que a Administração extraia do contexto fático qualquer juízo de “recusa definitiva”.

A segurança jurídica, positivada no art. 5º da Lei 14.133/2021 e nos arts. 20 e 21 da LINDB, exige que a Administração interprete fatos à luz do contexto normativo e judicial existente, e não conforme construções abstratas ou interesses circunstanciais.

Ao ignorar decisões judiciais vigentes e utilizar fato controverso como critério de inabilitação, o ato administrativo torna-se incompatível com a ordem jurídica.

Portanto, ao extrair da controvérsia judicial um fundamento para excluir a AEDAS de um procedimento em que ela satisfazia integralmente os critérios técnicos, documentais e operacionais previstos no edital, a Administração incorre em prática arbitrária, que viola a legalidade, a segurança jurídica, o dever de motivação, o julgamento objetivo e os limites da vinculação ao edital.

O resultado é um ato ilegal, inválido e eivado de desvio de finalidade, cujos efeitos recaem não apenas sobre a entidade, mas sobre toda a coletividade atingida, que depende da continuidade dos serviços prestados para garantir seu direito à reparação integral.

### **3.4. Da violação ao direito fundamental à reparação integral e à ordem judicial que garante a continuidade da AEDAS**

O direito fundamental à reparação integral, previsto nos arts. 1º, III, 3º, I e III, e 225 da Constituição Federal, normatizado pela PNAB (Lei 14.755/2023) e pela PEAB (Lei 23.795/2021), impõe ao Estado e às instituições de justiça um dever de atuação que preserve, amplie e proteja os direitos das comunidades atingidas.

Esse direito não se esgota na indenização pecuniária, estendendo-se à **participação informada, ao acesso à informação, à continuidade das políticas reparatórias e à estabilidade institucional dos mecanismos técnicos necessários para a reconstrução da vida coletiva**.

Nesse sentido, a Assessoria Técnica Independente é reconhecida, desde 2019, como elemento estruturante da reparação. Sua escolha pelas comunidades, posteriormente homologada pelo Juízo, configura ato jurídico perfeito e condição de legitimidade imprescindível para a eficácia do AJRI.

A evolução do conflito judicial demonstra que a controvérsia não dizia respeito à capacidade técnica da AEDAS, mas sim à **fixação de seu orçamento**, tema essencial para garantir a continuidade do assessoramento técnico nas Regiões 1 e 2.

O Juízo de 1º grau determinou que a CAMF realizasse nova proposta de orçamento para as regiões 1 e 2 aplicando parâmetros isonômicos para o custeio da ATI, reconhecendo as falhas metodológicas da CAMF (ID 10520003504), culminando no valor de R\$ 29.369.082,65.

A decisão foi tomada para evitar a desmobilização e assegurar que a AEDAS, ATI democraticamente eleita, pudesse continuar cumprindo suas obrigações, em respeito ao direito fundamental das comunidades à reparação integral. Tendo a Aedas aceitado formalmente, em manifestação protocolada nos autos da ACP o interesse e a disponibilidade em continuar com o assessoramento técnico das regiões 1 e 2.

Ao suspender essas decisões, o Desembargador Relator reconheceu expressamente que o risco de paralisação era real, mas ainda não irreversível, destacando que a situação exigia **prudência** e que não se poderia admitir decisões precipitadas que fragilizassem o sistema.

É nesse contexto que se revela, com nitidez, a violação ao direito à reparação integral, pois as IJs lançaram o edital **no momento exato em que a AEDAS se encontrava fragilizada pela suspensão do orçamento e pela necessidade de iniciar demissões**, circunstância gerada por decisão judicial provisória e não definitiva.

Em vez de aguardarem a solução no processo judicial estruturante, como exige o regime do AJRI, as IJs optaram por **criar artificialmente uma “vacância”** da ATI, imputando à AEDAS uma suposta recusa inexistente e ignorando que o Juízo havia **suspensão o processo sancionador** e reconhecido a probabilidade do direito da entidade. Ademais, em todos os documentos e manifestações a AEDAS sempre reforçou interesse em seguir com o assessoramento.

Ao fazê-lo, violaram o art. 3º, V, da PNAB, que garante às comunidades o direito de escolher sua assessoria técnica, bem como o art. 3º, §2º, que estabelece a centralidade da vítima e o dever estatal de evitar retrocessos que agravem sua vulnerabilidade.

A jurisprudência reforça esse entendimento. O Juiz Murilo Silvio de Abreu, ao analisar o risco de paralisação do Anexo I.1, afirmou ser “grave” a situação e adotou medidas emergenciais para assegurar a continuidade das atividades, o que demonstra o reconhecimento judicial de que a **interrupção do assessoramento técnico viola diretamente o direito à reparação integral**.

Da mesma forma, o Desembargador Leite Praça, ao tratar do agravo das IJs, registrou que o quadro exigia cautela para “*assegurar, dentro do possível, a continuidade das atividades até definição, em juízo, dos contornos adequados para sua execução*”, reconhecendo que qualquer substituição deve se dar **no âmbito do processo judicial**, e não mediante ato administrativo unilateral.

A exclusão da AEDAS por meio do edital, ato que ocorreu sem consulta às populações atingidas, e em especial violando os protocolos de consultas dos povos e comunidades tradicionais - PCT, sem autorização judicial e em descompasso com todas as diretrizes legais, produz efeitos gravíssimos para as Regiões 1 e 2, tendo em vista que quebra de confiança, dissolução de vínculos institucionais, perda de memória técnica, desmobilização de equipes, interrupção de formações e danos irreversíveis ao processo de participação informada.

Tais efeitos configuram violação direta ao núcleo essencial da reparação integral e representam verdadeiro retrocesso institucional e social, vedado pelo sistema normativo que rege os desastres socioambientais.

Por essas razões, a inabilitação da AEDAS não é apenas incorreta: ela é **radicalmente incompatível com o direito fundamental à reparação integral**, com a PNAB, com a PEAB, com o AJRI, com a jurisprudência consolidada e com o regime jurídico especial das ATIs.

Ao fragilizar a ATI escolhida pelas comunidades e ao impor sua exclusão por via administrativa, as IJs violaram a essência do modelo de reparação e produziram um ato administrativo nulo, que deve ser imediatamente anulado para proteger o interesse público e a integridade do sistema reparatório.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja integralmente reformada a decisão que inabilitou a AEDAS no Chamamento Público nº 31/10/2025;
- b) o reconhecimento da nulidade da decisão de inabilitação**, por violação aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade e do devido processo administrativo;
- c) a consequente habilitação da AEDAS no certame**, com o regular prosseguimento da proposta técnica apresentada, permitindo-se sua participação plena na fase subsequente;
- d) alternativamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a ilegalidade dos critérios utilizados para a inabilitação**, determinando-se a reavaliação objetiva da documentação apresentada, limitada estritamente às regras editalícias;
- e) a ciência da presente decisão aos órgãos signatários do edital e às instâncias do AJRI, para fins de cumprimento e segurança jurídica.**

Nesses termos,

Pede deferimento.